

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

Data: 06 de março de 2017

Ementa: institui no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon o “Programa Horta Urbana”, mediante aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do Município e de terrenos particulares ociosos, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o Artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que institui no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon o “Programa Horta Urbana”, mediante aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do Município e de terrenos particulares ociosos, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Marechal Cândido Rondon o “Programa Horta Urbana”, que consiste no cultivo e produção de alimentos orgânicos (hortaliças, verduras e legumes) e de extrativismo voltado ao autoconsumo, trocas, doações e comercialização eficiente e sustentável, com aproveitamento dos recursos e insumos locais, nos espaços urbanos de nosso Município, mediante o aproveitamento de terrenos dominiais ociosos de propriedade da municipalidade e de terrenos particulares ociosos cedidos por seus proprietários.

Art. 2º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Políticas Ambientais, implementará um cadastro de terrenos ociosos que estejam sendo disponibilizados por seus proprietários para integrar o programa, além daqueles públicos, no qual constará os dados pessoais do proprietário e a descrição detalhada do imóvel.

§ 1º. Só poderão integrar o programa, além dos terrenos ociosos de propriedade da municipalidade, aqueles terrenos cujo proprietário busque voluntariamente o Poder Público e coloque o seu imóvel à disposição, autorizando expressamente a sua cessão.

§ 2º. A Administração Municipal deverá providenciar gratuitamente o termo de convênio, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa, da qual constará o endereço e o telefone da Secretaria

Municipal de Agricultura e Políticas Ambientais, ou de um departamento específico para este programa, para contato dos interessados.

§ 3º. O cadastro a que alude o caput deste artigo será disponibilizado para todos os cidadãos, especialmente através de link específico no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 3º. De outro lado, a pessoa ou família interessada em participar do programa, doravante denominado plantador, buscará o Poder Público e escolherá, dentre os terrenos disponíveis no cadastro, aquele que melhor lhe convier, quando então será contatado o proprietário para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de convênio em conjunto com o plantador.

Parágrafo Único. O termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do proprietário ou do plantador, ou da própria municipalidade, mediante simples notificação a ser oferecida gratuitamente pelo Poder Público, sem qualquer indenização a qualquer uma das partes, devendo o imóvel ser limpo e desocupado pelo plantador no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º. As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Horta Urbana, serão terrenos públicos e/ou particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários, na forma do Art. 2º.

Art. 5º. O Programa Horta Urbana tem como objetivos principais:

I - estimular a alimentação saudável das famílias cadastradas no programa;

II - prevenir e reduzir situações de insegurança alimentar dos indivíduos ou coletividades em situação de vulnerabilidade biológica, social e econômica;

III - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos, garantindo a sustentabilidade ambiental e promovendo a conservação do solo, de forma sustentável, com ênfase na promoção da educação ambiental;

IV - gerar oportunidade de complementação de renda para quem produz, fomentando circuitos locais de comercialização da agricultura orgânica;

V - produzir e ofertar hortaliças livres de agrotóxicos, aproveitando os resíduos orgânicos produzidos pelas famílias;

VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano, e a qualidade de vida das pessoas

envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse;

VII - cultivar alimentos in natura sem o uso de agrotóxicos;

VIII - conservar os terrenos limpos, criando espaços verdes e evitando o acúmulo de lixo, criadores de insetos e roedores.

Art. 6º. O plantador da horta deverá:

I - coletar a água da chuva, para usar na irrigação do plantio;

II - criar composteira para o tratamento dos resíduos orgânicos;

III - manter o imóvel limpo, organizado, sem a presença de animais, livre de mau cheiro e garantindo sua salubridade.

Art. 7º. O excedente de produção das hortas poderá ser adquirido por entidades mantidas pelo Poder Público, bem como nas feiras livres autorizadas pelo município.

Art. 8º. Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida, sendo que o uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Parágrafo Único. A realização de benfeitorias sobre o imóvel, a falta de cuidado e manutenção adequada e a ausência de plantio ou a infração a qualquer um dos artigos desta lei, especialmente o previsto no seu Artigo 6º, acarretará na imediata revogação do termo de convênio, com o que o imóvel retornará imediatamente para o cadastro, salvo disposição em contrário do proprietário, sem qualquer indenização para o plantador, ficando as benfeitorias, caso fixas, incorporadas ao imóvel.

Art. 9º. Como exceção ao caput do Art. 8º, fica obrigado o plantador, sob suas expensas, a proceder a colocação de cerca em toda a circunferência do terreno, a qual deverá ser padronizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, observando-se o baixo custo e a sustentabilidade.

Art. 10. O Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá fornecer apoio técnico para a instalação, assistência e administração aos participantes do programa.

§ 1º. O Executivo Municipal poderá buscar apoio de instituições de ensino superior que ofertem o curso de Agronomia para a realização de parceria no que concerne às atividades descritas no caput deste artigo.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá firmar parcerias público-privadas com empresas e indústrias agropecuárias para o fornecimento de grãos, sementes e insumos orgânicos para utilização pelo plantador, oferecendo, como contrapartida, um espaço na placa sinalizadora do programa, instalada no terreno, para a propaganda do empreendimento.

Art. 11. Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 12. Deverá a Prefeitura incentivar o trabalho cooperativo dos beneficiados com o programa.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá, através da lei específica, conceder incentivos de natureza tributária ao proprietário do terreno cadastrado no programa, no que tange ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando, inclusive, os produtos que poderão ser cultivados, ficando vetados por esta lei aqueles que naturalmente atraem insetos, predadores e roedores, bem como plantações típicas de área rural, como milho, soja, mandioca, fumo, cana-de-açúcar e trigo, sem prejuízo de outras.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá regulamentar, no mesmo prazo, a adesão dos terrenos dominiais ao presente programa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2017.

ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL
Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 02/2017

Data: 06 de março de 2017

Senhores Vereadores,

Venho por intermédio do presente Projeto de Lei propor a instituição no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon do "Programa Horta Urbana", mediante aproveitamento de terrenos dominiais ociosos do Município e de terrenos particulares ociosos.

Tal programa tem como base diversos outros programas instituídos em diversos Municípios brasileiros, com ênfase para o Município de Balneário Camboriú/SC, cujo "Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana" foi destaque jornalístico nacional, os quais tem se mostrado efetivos e eficientes no combate à existência de terrenos vagos acumulando lixo e vegetação indesejada dentro da zona urbana, bem como no auxílio à famílias carentes, que passaram a ter, além de alimentação própria e saudável, uma renda extra.

É público e notório no Município de Marechal Cândido Rondon o grave problema de saúde pública com a existência de centenas de lotes baldios espalhados por toda a zona urbana, os quais carecem de manutenção periódica e, conseqüentemente, facilitam a proliferação do mosquito da dengue e a criação de animais peçonhentos, além de roedores.

Muito embora tenham sido frequentes as notificações e até mesmo aplicação de penalidades pecuniárias para os proprietários dos referidos imóveis, tal tem se demonstrado insuficiente para estimular o cuidado e a manutenção por parte dos mesmos, especialmente diante da dificuldade em fiscalizar e manter limpos os referidos lotes, considerando que muitos deles são de pessoas que sequer residem neste Município, e os tem apenas a título de investimento imobiliário.

Através do Programa Horta Urbana, será criado um cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, no qual proprietários de terrenos vagos poderão inscrever-se, de maneira simplificada e gratuita, colocando seus terrenos à disposição do programa.

De outro lado, qualquer cidadão rondonense, especialmente aqueles de baixa renda, poderão acessar referido cadastro e optar por um dos terrenos nele disponíveis, com o que será formalizado um termo de convênio, onde o terreno será cedido sem ônus, para a plantação e cultivo de alimentos orgânicos, sob a estrita responsabilidade do plantador.

Importante ser frisado que, para incentivar os proprietários de terrenos ociosos a aderir ao programa, o Poder Executivo poderá, através de lei específica, oferecer incentivos fiscais no que concerne ao IPTU, podendo, conforme o caso, conceder descontos na alíquota. Desta forma, todos ganham: o proprietário, com o pagamento a menor de tributos; o plantador, com alimentação saudável para sua família e o ganho de renda extra; e os cidadãos rondonenses, com a diminuição do número de terrenos ociosos acumulando lixo.

Outra sugestão trazida para o programa são as parcerias público-privadas, onde o Poder Público poderá firmar parcerias com empresas e indústrias fornecedoras de produtos agropecuários para utilização pelos plantadores, permitindo, como contrapartida, a utilização de suas logomarcas nas placas indicativas do programa como forma de publicidade. Assim, se buscará o custo zero inclusive para os plantadores, que terão toda a sua renda em forma de lucro.

Tal programa permitirá, assim, a diminuição do número de terrenos vagos, os quais, conforme anteriormente dito, acabam por acumular lixo e vegetação indesejada, e, de outro, incentivará o plantio orgânico em prol de famílias carentes.

Diante do exposto, o Vereador que abaixo subscreve fica no aguardo do apoio e aprovação desta matéria por parte dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o que muito contribuirá com toda a comunidade rondonense.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2017.

ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL

Vereador